

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL APLICADO**

MÁRCIO ZANOTTO

**O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTO ALEGRE

2012

MÁRCIO ZANOTTO

**O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Civil Aplicado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Civil.

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre

2012

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o cartão de crédito e a visão do Superior Tribunal de Justiça em relação às cláusulas contratuais impostas. No decorrer do tema é abordada a origem do cartão de crédito, como ele é conceituado na doutrina e como a sociedade o utiliza. Por fim, restam examinadas especificamente as cláusulas impostas pelas administradoras e/ou instituições financeiras e a evolução da jurisprudência em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; as taxas de juros aplicadas, a capitalização de juros, a comissão de permanência, os encargos e multas, em uma análise doutrinária e jurisprudencial.

Palavras – chave: Cartão de crédito. Jurisprudência. Doutrina. Cláusulas contratuais. Evolução.

ABSTRACT

The present monograph deals with the credit card and the vision of the Superior Court of Justice in relation to contractual terms imposed. In the discourse of the topic covered is the origin of the credit card, how it is conceptualized in doctrine and how society uses it. Finally, remaining specifically examined the terms imposed by administrators and / or financial institutions and the evolution of precedents on the application of the Código de Defesa do Consumidor, the rate of interest applied, the capitalization of interest, the tax of permanence, charges and bills, analysed over doctrine and precedents.

Keywords: Credit card. Precedents. Doctrine. Contractual terms. Evolution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	7
3 CONCEITO.....	10
4 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	12
4.1 Nos contratos bancários.....	12
4.2 Nos contratos de cartão de crédito.....	13
5 DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.....	16
6 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS.....	20
7 DA MULTA CONTRATUAL E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.....	23
8 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.....	25
9 DO CUSTO EFETIVO TOTAL.....	28
10 CONCLUSÃO.....	29
11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O estudo do instituto “cartão de crédito” tornou-se importante principalmente pelo crescimento da utilização deste instrumento como forma de pagamento de compras de mercadorias e de prestação de serviços.

Esse instrumento de pagamento surgiu com a intenção de facilitar a circulação de riquezas, atribuir maior segurança às operações e de democratizar o uso do crédito.

O cartão de crédito é um meio que possibilita o pagamento à vista, à prazo ou parcelado a aquisição de bens, serviços e produtos, obedecidos requisitos pré-determinados, tais como, validade, abrangência, limite do cartão, etc. Foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

É um instrumento que ajuda a fomentar o consumo e, conseqüentemente o crescimento da economia, pois representa um facilitador na aquisição de mercadorias e serviços, especialmente para aqueles que não possuem recursos para fazê-lo à vista.

Em contrapartida atribui aos fornecedores e prestadores de serviços maior segurança quanto ao recebimento do valor dos bens comercializados e serviços prestados, posto que o pagamento é garantido pela sociedade administradora de cartão de crédito, minimizando os riscos de inadimplência, devido ao fato deste não mais estar relacionado diretamente com as obrigações assumidas pelos consumidores individualmente.

O crescimento do volume de transações realizadas por meio do cartão de crédito se mostra espantoso nos últimos anos, já tendo ultrapassado o volume de transações em que se utiliza o cheque como forma de pagamento, até mesmo porque, com o cartão de crédito, a transação (pagamento) é garantida pela administradora/banco, enquanto na emissão do cheque, deve-se aguardar a compensação (previsão de fundos para garantir o crédito).

Desta forma, torna-se importante discorrer minuciosamente sobre o instituto do cartão de crédito e qual é a visão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao consumidor, os juros aplicados, a capitalização, as taxas e encargos cobrados, no intuito de evitar a abusividade em relação aos indivíduos que se utilizam deste instrumento para conviver na sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A *prima facie*, antes de adentrarmos especificamente no tema proposto, necessário se faz aludir algumas informações relevantes em relação ao cartão de crédito.

A que se tem notícia, segundo Fausto Pereira de Lacerda Filho¹ a expressão “cartão de crédito” surgiu e/ou foi utilizada pela primeira vez em uma novela de Edward Bellamy, em 1888, cujo título era *Looking Backward*, que versava sobre de uma sociedade futurista e comunista, na qual o dinheiro perdera por completo a sua utilização.

Em um trecho da teledramaturgia, tal expressão, qual seja, “cartão de crédito” foi assim introduzida:

“cada cidadão recebe, anualmente, uma parcela correspondente a sua participação no produto interno bruto da nação, que lhe é creditada em livros de contabilidade pública, no início de cada exercício, recebendo, ao mesmo tempo, um cartão de crédito, que ele apresenta na rede nacional de armazéns, onde são encontráveis todos os produtos que ele possa desejar”.

A novela ainda fazia referência a um pedaço de papelão retangular, e concluía:

“esse cartão é expedido para um certo montante de dólares – o termo serve apenas como símbolo algébrico para comparação de valores dos produtos entre si. O valor ou o preço do que eu procuro neste cartão é checado pelo funcionário do armazém, que picota nessas séries demarcadas o preço do que solicitei.”

Entretanto, a partir do Século XX o cartão de crédito foi realmente utilizado com o objetivo de fornecimento de crédito (Gerson Luiz Carlos. O sistema contratual de cartão de crédito. 1998. p. 5), na venda de gasolina e produtos para automóveis (Rosana 109:48). Ainda assim, apenas na década de 50, com o empreendimento de Bloomingdale, é que realmente se consolidou a utilização de fornecimento de crédito para o consumo.

¹ Lacerda Filho, Fausto Pereira de. Cartão de Crédito. 1990, p.17.

Na época, o cartão de crédito foi disponibilizado para um grupo seletivo de pessoas, isto é, “clientes preferenciais” (milionários e bons pagadores) e funcionários de empresas, sendo aceito apenas em alguns estabelecimentos (hotéis, postos de gasolina e restaurantes) que utilizavam os serviços disponibilizados e posteriormente saldavam suas dívidas nos escritórios centrais da empresa².

Observada a evolução natural da sociedade, o cartão de crédito expandiu-se pelo mercado de consumo, aumentando ainda mais a sua abrangência, sendo aceito em companhias ferroviárias e aéreas³.

Um marco importante do cartão de crédito ocorreu em 1950, quando os amigos Franck McNamara, Ralph Schneider e Alfredo Bloomingdale, reunidos em um jantar, tiveram a idéia de criar um documento de identificação e crédito, surgindo assim, o “*Diner’s Club*”⁴.

Até então como dito alhures, cada estabelecimento disponibilizava um cartão de crédito e a dívida deveria ser quitada no próprio estabelecimento.

Com a criação do “*Diner’s Club*”, a utilização do cartão de crédito não mais ficou vinculado diretamente ao fornecedor do serviço, e sim a uma empresa que administrava os créditos e os débitos⁵.

A partir de então, em 1951, com a intervenção de Franklin National Bank, surgiu o primeiro cartão de crédito bancário, facilitando e disponibilizando crédito a seus clientes⁶.

Nas décadas seguintes a evolução e difusão do uso do cartão de crédito foi tão significativa que Fausto Galeano Lacerda Filho⁷ asseverou:

“A estes deve-se somar, também, os economistas, visto que a utilização indiscriminada dos cartões constitui, sabidamente, fator inflacionário importante. O “dinheiro eletrônico”, por outro lado, na medida em que se vulgariza, deixa entrever problemas muito maiores e de mais difícil equacionamento do que os inerentes aos cartões atuais, fazendo com que os cheques e os giros de letras de câmbio pareçam coisas do passado cada vez mais remoto, o mesmo acontecendo com o papel-moeda. “O dinheiro eletrônico” constitui, com efeito,

² Branco, Gerson Luiz Carlos. O sistema contratual de cartão de crédito. 1998 p. 6.

³ Id. Op cit. p.6

⁴ Martins, Fran. Cartões de crédito natureza jurídica. Rio de Janeiro. Forense, 1976, p. 604.

⁵ Branco, Gerson Luiz Carlos. O sistema contratual de cartão de crédito. 1998 p.6

⁶ Martins, Fran. Cartões de crédito natureza jurídica. Rio de Janeiro. Forense, 1976. P.28.

⁷ Lacerda Filho, Fausto Pereira de. Cartão de Crédito, 1990 p. 30.

um passo gigante em direção a sociedade sem moeda, no sentido clássico, tal qual prevista por BELLAMY.”

Na mesma senda Gerson Luiz Carlos Branco⁸ assim descreveu:

“Diante de tal evolução e com a massificação do cartão de crédito, alguns autores chegaram a afirmar que este instituto constitui uma etapa do caminho evolutivo, já traçado, de abstração e desmaterialização da moeda, em direção a uma sociedade sem dinheiro, na qual o próprio cheque perderia toda a sua utilidade”.

De mais a mais, o cartão de crédito tornou-se cada vez mais popular em todo o mundo, tendo em vista a proliferação de empresas administradoras e principalmente as instituições financeiras como mentores intelectuais e fomentadoras.

No Brasil, surgiram diversos cartões de crédito, podendo ser vinculados a bancos ou não-bancários. Nesta linha, cita-se exemplificadamente, o Cartão Nacional, administrado pelo Unibanco, o OUROCARD, associado ao sistema Visa e o American Express, que é administrado pelo Bankpar, empresa do Grupo Econômico Bradesco S/A.

Entretanto, por mais que esteja cada vez mais presente e difundido no cotidiano da sociedade atual, o cartão de crédito permanece sem uma legislação regulamentadora específica, sendo utilizadas para regular e dirimir controvérsias as normas do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, bem como, as decisões dos Tribunais Superiores (jurisprudência).

⁸ Branco, Gerson Luiz Carlos. O sistema contratual de cartão de crédito. 1998, p. 7.

3 CONCEITO

A expressão “cartão de crédito” se define por si só, isto é, a própria nomenclatura empregada ao instituto, já o auto-explica⁹.

Além disso, pode-se descrever como o instrumento físico com que se dão as operações de crédito aberto pelos estabelecimentos emissores a favor do usuário¹⁰. Sendo também um documento que atesta a existência de um crédito em favor de seu portador¹¹.

Nesta senda, necessário ressaltar o conceito elaborado por Fausto Pereira de Lacerda Filho¹²:

“Constitui, também, uma espécie de contrato de crédito – contrato de uso de crédito eventual – cumprindo uma função correlata, independente de formalizar de modo bilateral ou trilateral (quando intervém a empresa especializada), ou, ainda, plurilateral, quando se manifesta a intermediação bancária ou financeira. O instituto constitui uma espécie de contrato de crédito – um contrato de uso eventual de um crédito previamente aberto e aprovado – cumprindo essa finalidade independente da espécie de cartão de que se esteja tratando, seja bilateral, trilateral ou plurilateral com características bancárias ou não-bancárias, dado a intervenção ou não da empresa especializada e de instituição financeira.

O sistema contratual de cartão de crédito inicia após a aquisição do direito de uso do cartão recebido pelo titular, bastando sua utilização como aceitação tácita, o qual é remetido entidade emissora (administradora ou instituição financeira).

Para adquirir ou efetuar pagamentos de produtos e serviços, o titular deve apresentar o cartão juntamente com um documento de identificação, que comprove sua titularidade, desta forma, resta angularizada a relação jurídica entre indivíduo, estabelecimento comercial e a administradora do cartão de crédito.

Com isso, o indivíduo comprova o crédito junto a administradora, o estabelecimento comercial libera o bem ou serviço ao interessado, a administradora paga, e depois cobra o débito do titular do cartão de crédito por meio de fatura mensal.

⁹ Lacerda Filho, Fausto Pereira de. Cartão de Crédito, 1990, p. 52.

¹⁰ Alves, Vilson Rodrigues, Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. 1996 p. 278

¹¹ Acquaviva, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro. 1994, p. 268.

¹² Lacerda Filho, Fausto Pereira de. Cartão de Crédito, 1990, p.53.

Nesta senda, Waldirio Bulgarelli assevera:

“(...)o contrato de cartão de crédito é um negócio jurídico com várias facetas. Integrado por vários contratos que se desdobram entre os componentes do negócio, unifica-se pela finalidade proposta: permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita.”

Destarte, ainda em relação aos conceitos doutrinários o cartão de crédito representa um documento comprobatório de que o titular detém crédito perante quem o emitiu, para realizar a compra de bens e utilizar-se de serviços mediante sua apresentação e posterior pagamento¹³.

¹³ Abrão, Nelson. Direito Bancário. 1999, p.140.

4 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4.1 Nos contratos bancários

Quando a defesa do consumidor foi regulada, por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a regulamentação, primeiramente, em relação à imposição expressa do paradigma da boa-fé objetiva nas relações bancárias de consumo (art. 3º, §2º, c/c o art. 4º, III e art. 51, IV do CDC) protegendo de certa forma o consumidor (hipossuficiente), principalmente das cláusulas abusivas e obscuras presentes nos contratos bancários¹⁴.

Assim, o Código de defesa do consumidor serviu como “freio” para as instituições financeiras, delimitando expressamente o modo de agir e coibindo possíveis anormalidades e abusividades, matéria já pacificada e sumulada pelo STJ¹⁵.

Entende-se por relação de consumo, segundo Nelson Nery Junior¹⁶, a relação jurídica entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto o produto ou o serviço.

In casu, o indivíduo (consumidor) necessita do dinheiro (produto e/ou serviço) e a instituição financeira (fornecedor) o alcança. Para o professor José Geraldo Brito Filomeno¹⁷, a relação de consumo resta assim definida:

“As relações de consumo nada mais são do que “relações jurídicas” por excelência, pressuposto, por conseguinte, dois pólos de interesses: consumidor – fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo Código de Defesa do Consumidor, tal objeto consiste em produtos e serviços”.

Portanto, a relação de consumo como toda relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor, dois pólos de interesses distintos, cujo objeto é aquisição, por aquele (indivíduo), de produto fornecido ou serviço prestado por este último (instituição financeira).

¹⁴ Marques, Cláudia Lima, Revista do Direito do Consumidor, n39 p.52

¹⁵ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

¹⁶ Junior, Nelson Nery, 1995, p. 270.

¹⁷ Filomeno, José Geraldo Brito 1995, p. 47.

Na maioria dos casos, para não dizer em todos, como é de conhecimento público, a instituição financeira disponibiliza contratos pré-elaborados aos interessados pelo crédito, onde o princípio da autonomia da vontade resta em mera aceitação do conteúdo ali estabelecido. Tais contratos são conhecidos pela mera adesão as suas cláusulas, sem haver a possibilidade de negociação das mesmas.

Diante disso, sem dúvida, enquadrar-se como hipossuficiente o aderente, posto que obrigado a aceitar cláusulas aleatórias, abusivas, unilaterais, como a que permite ao banco optar unilateralmente por índice de atualização monetária que quiser, utilizar a taxa de mercado por ele praticada; aquela que autoriza o vencimento antecipado do contrato em caso de protesto ou execução judicial de outras dívidas; a cláusula que impõe a eleição do foro de comarca diferente ou daquela onde foi celebrada a operação; e a relativa à outorga de mandato ou poderes para o credor contra ele emitir título de crédito, dentre inúmeras outras.

Assim, o Código de defesa do consumidor está diretamente ligado aos contratos bancários, que surge como uma relação direta de consumo.

4.2 Nos contratos de cartão de crédito

O cartão de crédito, não raras vezes, é emitido de forma eletrônica, isto é, a solicitação pode ser feita via teleatendimento (telefone), bem como, nos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos), não gerando contrato físico ou termo de adesão.

Desta forma, o indivíduo que adquire um cartão de crédito após utilizá-lo pela primeira vez, estará aderindo a um contrato sendo-lhe gerado um crédito pré-determinado pela operadora administrativa bancária ou não-bancária, podendo ser utilizado à vista ou parceladamente.

O art. 54 do Código de Defesa do Consumidor regula os contratos de adesão, senão vejamos:

“Art. 54. O contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor

de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Entretanto, o fato de serem de adesão os contratos de cartão de crédito, não os invalida.

Isto porque a quase totalidade dos contratos celebrados com as instituições financeiras são de adesão. Diversos contratos mantidos com o poder público, são de adesão. A conta corrente, a caderneta de poupança, o fornecimento de água, energia elétrica, o telefone, as compras a prazo em lojas de departamento, supermercados, etc...., todos são de adesão e são válidos.

Certo é que o contrato de cartão de crédito é um produto com vasta concorrência no mercado, podendo o indivíduo optar e escolher, a empresa que melhor se enquadra no seu perfil, bem como, aquela que lhe ofereça maiores e melhores vantagens.

De qualquer forma, não há como se negar a existência de acordo de vontade quanto aos contratos que resultam do assentimento daquelas condições previamente estabelecidas, especialmente sendo as mesmas lícitas.

As cláusulas previstas nos contratos de cartão de crédito, na maioria das vezes, estão em consonância com o legalmente permitido. Não se pode, portanto, fazer tábua rasa do princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda*, sob pena de total instabilidade dos negócios jurídicos.

Assim, resta claro que o CDC é aplicável aos contratos bancários de cartão de crédito até o limite que lhe couber.

Entretanto, por si só, a aplicação da Lei consumerista nos contratos bancários não resulta em extirpar ou revisar todas as cláusulas constantes no instrumento pactuado, pois, em determinados casos, ou melhor, em determinadas cláusulas, o CDC é omissivo. Exemplo disso ocorre, na limitação da taxa de juros, para a qual o referido código não prevê nada a respeito, prevalecendo, neste caso, o regramento especial previsto na Lei nº 4.595/64.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de cartão de crédito, encontram-se há muito pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, encontra-se decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp 773792 / RS¹⁸, entendeu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de cartão de crédito.

Assim, por tratar-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor regula os contratos de cartão de crédito.

Cabe salientar que, o STF também sedimentou entendimento que o CDC é aplicável aos contratos bancários, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n°. 2.591-1, no entanto com algumas ressalvas: (i) a estipulação das taxas de juros nas operações passivas e ativas estão excluídas do disciplinamento do CDC; e de que (ii) exige-se lei complementar para estabelecer normas sobre constituição, funcionamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Diante disso, resta disciplinado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários no intuito de resguardar o direito do hipossuficiente em relação às instituições financeiras, entretanto, a lei consumerista não é aplicada *in totum*, pois, deve-se levar em consideração a legislação pertinente em relação a matéria, qual seja, Lei nº 4.595/64.

¹⁸ AgRg no Resp 773792 / RS "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartão de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ . II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Adequação necessária do ônus sucumbencial, em razão da improcedência da reconvenção. IV. Agravo conhecido e parcialmente provido."

5 DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Antes de adentrarmos especificamente na seara da capitalização de juros, torna-se importante conceituarmos e descrevermos o que é capitalização.

Literalmente, capitalização é “Ação de capitalizar, acumular”, isto é, quando se tem um determinado valor, este pode ser corrigido com o tempo (correção monetária), sofrer incidência de juros simples, bem como, ter incidência de capitalização de juros, ou seja, capitalização dos juros significa juros compostos, em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes, tal não ocorre.

No caso de se incorporar, a taxa de juros do novo período incidirá sobre o *quantum* de juros do período anterior, porque incide sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se "incorporou"). É chamada "capitalização" de juros porque é a "ação" de tornar os juros em "capital"¹⁹. (Pontes de Miranda).

Desde 1850, o Código Comercial permitia, em seu art. 253, a acumulação de juros (capitalização) vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

A Lei nº 3.071, de 1916 (Código Civil Brasileiro/1916), também previa, em sua redação original (art. 1.262²⁰), a capitalização de juros, sem qualquer limite de periodicidade, desde que expressamente convencionada.

O referido dispositivo, no entanto, foi parcialmente revogado pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que, no seu art. 4^o²¹, admite a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos, desde que em periodicidade anual.

Da mesma forma, a capitalização de juros é admitida em prazo anual nos contratos de mútuo (*Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é*

¹⁹ Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 1984, p. 32.

²⁰ Art. 1.262. É permitida, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”.

²¹ Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade), conforme determina o Art. 591²² do Código Civil:

Vê-se, portanto, que a regra no nosso sistema jurídico sempre foi a possibilidade de pacto de capitalização de juros, com variação normativa apenas com relação ao período de incorporação dos juros ao principal. Assim, em relação à capitalização de juros em período inferior a um ano, apenas para o débito proveniente de cédulas ou notas de crédito comercial, industrial ou rural, desde que houvesse previsão contratual, nos termos da Súmula nº 93²³ do STJ.

Ainda assim, em se tratando de débito originado dos demais contratos bancários, ou seja, especificamente em relação a contrato de cartão de crédito, era vedada a capitalização de juros²⁴, nos termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal e o art. 4º do Decreto 22.626/33, senão vejamos:

Entretanto, aos 12/08/2003, em julgado proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma, decidiu²⁵ pela aplicação de capitalização anual de juros nos termos do art. 4º do Decreto nº. 22.626/33.

²² Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

²³Súmula 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

²⁴ COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. I. Inatcado o fundamento do acórdão alusivo à aplicação do CDC para limitar os juros a 12% a.a., a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. II. Nos contratos de cartão de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. III. Recurso especial não conhecido.

(Resp 302893 / RS Recurso Especial 2001/0014049-1. Relator Ministro Adir Passarinho Junior – Quarta Turma – 19/04/2001 – DJ 26/04/2001)

²⁵Contrato de cartão de crédito. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Inscrição em cadastro negativo. Dano moral. 1. Já assentou a Segunda Seção, vencido o relator, que as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, aplicando-se a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, válida a cláusula que as autoriza a buscar o financiamento necessário no mercado (REsp nº 450.453/RS, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/6/03). 2. Afirmado a recorrente que o contrato não contém previsão de comissão de permanência e correção monetária, não há razão para cobrá-las. 3. Os juros moratórios podem ser cobrados em até 1% ao mês. 4. Afirmado o acórdão recorrido que a autora utilizou o cartão de crédito sem condições para quitar o débito e que foram remetidos os avisos de cadastramento, não há razão para impor a condenação por

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, posteriormente reeditada, vigorando hoje a Medida Provisória nº 2.170 - 36/2001, restou disposto, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Informativo nº. 0464 do STJ).

O Eminentíssimo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, coaduna com este entendimento, posto que em trecho do voto prolatado²⁶:

(...)

Penso que o artigo 1º do Dec. 22.626/33 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos o pertinente às instituições de crédito, público ou privados, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional”.

(...)

A vigência dos dispositivos mencionados (Lei nº 4.595/64 e Súmula nº 596, do eg. STF) em contraposição ao Decreto nº 22.626./33 é assim comentada pelo Professor Roberto Rosas²⁷:

“A chamada Lei de Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Com o advento da Lei de Reforma Bancária (Lei 4.595), o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Assim, o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) foi revogado quanto às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, isto é, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

Sendo assim, o STJ²⁸ pacificou entendimento que nos contratos celebrados após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, é possível a incidência da capitalização mensal, desde que previamente pactuada.

dano moral. 5. A capitalização anual é permitida nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. 6. Recurso da empresa ré conhecido e provido, em parte, e recurso da autora não conhecido. (Resp 44.1932 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma – 12/08/2003 – DJ 13/10/2003).

²⁶ Recurso Extraordinário nº 78.953, fl. 917 da RTJ nº 72.

²⁷ Direito Sumular, ed. Rev. Tribunais, pag. 306.

Dessa forma, enquanto existente no mundo jurídico a MP nº. 2.170 – 36/2001, admitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

²⁸ “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. Este Tribunal Superior prega ser lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ. 4. “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula 283/STJ). 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 860382 / RJ – Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) – Terceira Turma – Data do Julgamento 09/11/2010 – DJ 17/11/2010. (original sem grifo).

“PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais. (AgRg 953299/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma – Data do Julgamento 12/02/2008 – DJ 03/03/2008).

6 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS

Os juros representam a remuneração do empréstimo do capital, ou seja, é o que o indivíduo deve devolver além da importância da dívida. “Entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar²⁹”.

Antigamente, houve discussão em relação o § 3º do art. 192 da CF/88³⁰, se a norma seria auto-aplicável. Foi superada a divergência com a entrada em vigor da Emenda constitucional nº 40, publicada no D.J.U. em 30 de maio de 2003, que revogou e alterou o referido dispositivo excluindo a limitação anteriormente imposta.

Desta forma, foi definitivamente afastada a discussão acerca da aplicabilidade ou não de tal dispositivo, diante da vigência da Emenda Constitucional nº 40, sendo que, atualmente, inexistente limitação constitucional no que se refere aos juros aplicados pelas instituições financeiras, a propósito, mesmo quando vigente, não se revelava qualquer limitação no particular, por não se constituir em norma auto-aplicável. Neste sentido a Súmula nº 648 do C. STF³¹, confirmada pela Súmula Vinculante nº 7 do mesmo Pretório: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40 /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*.

Ainda assim, resta evidente que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente, qual seja, a Lei nº 4.595/64 a chamada “Lei da Reforma Bancária” que regula a questão dos

²⁹ Miranda, Pontes de, Tratado, 25/15.

³⁰ Art. 192 CF: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

³¹ Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: a norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 0/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar

juros remuneratórios às instituições financeiras de crédito, consoante o artigo 4º, incisos V e IX.

Em artigo publicado na Revista de Jurisprudência³², da lavra do Doutor Luciano Braga Côrtes quanto a questão de conflito de lei aplicável ao caso, menciona:

“As regras estabelecidas pelo CDC conflitam com as existentes no CC, no Código Comercial e em outras normas anteriores. Frente a este fato, questiona-se qual a norma aplicável ao caso concreto. A antinomia entre CDC e as leis anteriores não será solucionada pelo critério cronológico (lex posterior derogat legi priori) ou da especialidade.

...

Interpretando-se o CDC, fica cediço que sua aplicação é restrita, haja vista ser este o espírito da lei, consoante confessam seus idealizadores. “O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor não é uma panacéia para todos os males que o afligem, e não por ele ter sido criado que deixaram de existir outras normas relativas às relações de consumo, e existente dos Códigos Civil, Comercial e Penal³³”.

Então, naqueles direitos em que o legislador já havia normatizado, diga-se anteriormente, não são atingidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois seu alcance é balizado pelas normas legais pertinentes à matéria regulamentada.

Diante dos argumentos supra descritos, resta demonstrado a inaplicabilidade das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 referente aos juros remuneratórios, haja vista, a existência de legislação específica (Lei 4.595/64).

Cabe salientar que, os juros a serem cobrados nos contratos de cartão de crédito só serão devidos quando do retardamento do pagamento da fatura no seu vencimento, ou seja, se o indivíduo utilizar o cartão e quando do recebimento da fatura, quitar na integralidade o débito, não haverá cobrança de juros.

Como descrito alhures, não há fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, não há legislação específica que regula a cobrança, sendo possível utilizar a taxa de mercado autorizada pelo BACEN, bem como, a pactuada, levando em consideração caso a caso.

³² Revista de Jurisprudência nº 241, novembro/97, Doutor Luciano Braga Côrtes.

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 4ª edição, pag. 25.

Assim, a Lei nº. 4.595/64 regula a cobrança de juros estipuladas pelas instituições financeiras, tendo o Superior Tribunal de Justiça sumulado e decidido sua aplicabilidade³⁴.

Registra-se ainda que, nos contratos de cartão de crédito, onde inexistente qualquer garantia de ordem fidejussória ou real, o que pode justificar que a taxa de juros seja superior a 12% a.a, juros esses que não se desgarram da média de mercado atinente a modalidade do empréstimo/financiamento, diante disso inexistente qualquer abusividade pelo simples fato de ultrapassar o patamar de 12% ao ano.

Portanto, diante da inexistência de limitação Constitucional, e pelas decisões do STJ, resta demonstrado que os contratos de cartão de crédito podem praticar juros superiores a 12% a.a, entretanto esses juros não podem extrapolar aqueles praticados pelo mercado, conforme determina a Resolução nº 1.129 do BACEN, órgão competente para tanto, conforme artigo 4º, incisos V e IX da Lei nº 4.595/64, que delega poderes ao Conselho Monetário Nacional para determinar a política dos juros a ser praticada.

³⁴ Súmula 596: as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Agravo Regimental nos autos do Recurso Especial nº 2004/0091402-8, de Relatoria do Ilustríssimo Ministro Castro Filho, publicado no DJ na data 14/02/2005:

“DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ABUSIVIDADE. CDC. AFASTAMENTO. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

As administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras. Portanto, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, prevalecendo a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Agravo a que se nega provimento”.

“Direito comercial. Agravo no recurso especial. Ação revisional de cartão de crédito. Contrato de cartão de crédito. Administradora de cartão de crédito e instituição financeira. Natureza jurídica. Juros remuneratórios. Cláusula-mandato e incidência do CDC. - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Agravo no recurso especial não provido”.

7 DA MULTA CONTRATUAL E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

No que diz respeito aos encargos de mora, primeiramente cabe mencionar que os encargos moratórios são previamente estipulados e descritos nos contratos de cartão de crédito e têm como base inicial a data da mora, isto é, do inadimplemento.

Com base no disposto do artigo 406, do Código Civil, quando não conveniados os juros moratórios deverão ser fixados a taxa que estiver em vigor, sendo no sistema de cartões de crédito, os juros moratórios convencionados em um por cento ao mês, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Estes juros correspondem a indenização pelo retardamento, como supra descrito, no pagamento da fatura do cartão de crédito no seu vencimento, em relação a multa moratória é devida pela falta de pagamento da obrigação no seu vencimento, ou seja, é forma de penalizar o titular pela mora.

Analisando os encargos contratuais cobrados, Alcio Manoel de Souza Figueiredo³⁵, conclui:

“Denota-se na verdade, que os encargos contratuais, mesmo com outra denominação, consistem na remuneração do empréstimo ou financiamento auferido indieretamente pelo titular do cartão de crédito. Com efeito, os encargos contratuais são taxas de juros reais praticadas pelas administradoras de cartões de crédito”.

A Lei 9.298/1996 alterou o disposto no artigo 52, §1º³⁶, do Código de Defesa do Consumidor, fixando o valor da multa moratória que antes era de no máximo 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Dessa forma, a multa contratual e os encargos cobrados pela instituição financeira ou as administradoras de cartão de crédito, desde que, em conformidade

³⁵ Alcio, p112 – Cartão de crédito questões controvertidas. 2001.

³⁶ Art. 52 – no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

com a legislação pertinentes, não estão caracterizadas pela abusividade, entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁷.

Neste sentido, percebe-se que é totalmente válida a cobrança de multa contratual e juros de mora nos contratos de cartão de crédito, desde que previamente contratados/pactuados.

³⁷ “DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. 2 - Juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde que pactuados. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados. (REsp 296678 / RS).

8 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução nº. 1.129/86³⁸, do Banco Central do Brasil, da qual trata-se do valor cobrado do mutuo após o vencimento da obrigação, podendo incidir inclusive com os juros moratórios.

Ainda assim, o Conselho Monetário Nacional (CMN), denegou poderes ao Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64³⁹, facultando aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, sendo perfeitamente legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal sumulou⁴⁰ entendimento de que a lei de Usura estaria derogada relativamente em relação às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário nacional, por intermédio do Banco Central.

Com isso, tendo havido inúmeras decisões favoráveis quanto a liberalidade da cobrança de comissão de permanência, que o Superior Tribunal de Justiça aos

³⁸ Resolução 1129/86: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei. RESOLVEU:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

³⁹ Lei 4.595/64. Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

⁴⁰ Súmula nº 596 STF: Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

18/10/1991, por meio da Súmula 30⁴¹ determinou que a cobrança de comissão de permanência poderia ser cobrada, desde que não cumulada com correção monetária.

Desta feita, conclui-se que a comissão de permanência teria caráter semelhante a correção monetária, sendo, ambas, inacumuláveis.

Assim a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios.

Entretanto, em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça⁴², a comissão de permanência, quando equivalente aos juros e a este título cobrada na forma do contrato, pode ser cumulada com a correção monetária, desde que não seja superior/ultrapasse os limites da correção monetária⁴³.

Outrossim, ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, pois, entendeu pela abusividade da cláusula contratual⁴⁴.

Fato é que não há qualquer antijuridicidade na previsão da comissão de permanência, pois esta vem permitida nos termos da súmula 294 e 296 do Colendo STJ, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da súmula 30 do mesmo pretório⁴⁵.

⁴¹ Súmula nº 30 do STJ - Comissão de Permanência - Correção Monetária – Cumulação.
A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁴² Resp. nº. 35.082-0, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma do STJ, publicada no DJU de 13/02/1995.

⁴³ Resp. nº. 80.663 – RS, Rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12 de agosto de 1996.

⁴⁴ Resp. nº. 364.014 – RS, Rel. Ministro Senhor Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 06/05/2002, 3ª Turma do STJ.

⁴⁵ Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. Resp 854295 – Ministra Nancy Andriahi – Terceira Turma – DJ 23/10/2006.

Em suma, a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária é ilícita, sua cobrança se torna legal quando não cumulada com correção monetária e que não exceda os limites dos índices de correção monetária oficiais.

9 DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte. (*Saite Bacen*).

O CET foi regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução 3.517 de 6 de Dezembro de 2007, com vigência a partir do dia 3 de Março de 2008. Por tal Resolução, o CET deve ser calculado de forma idêntica por todas as instituições financeiras.

Não se discute que o objetivo do CET é informar ao consumidor o custo real de uma operação de crédito antes de contratá-la. Dessa forma, o consumidor tem condições de comparar as ofertas do mercado e escolher a melhor, ou seja, onde o crédito sai mais em conta.

Como o CET é composto por taxa de juros remuneratórios, custos de tarifas, tributos, seguros, registros e despesas com pagamento de terceiros, o valor desses custos pode variar de uma instituição para outra, naturalmente, levando-se em consideração valores ou percentuais diferentes dos elementos supra citados.

Em suma, o Custo Efetivo Total (CET) é a soma dos custos cobrados quando se contrata um empréstimo ou financiamento, representado através de um valor percentual. Este custo varia de acordo com o prazo, valor do empréstimo, tarifa de abertura de crédito, IOF, entre outros. O Custo Efetivo Total é informado através de uma taxa percentual mensal e anual, e está disponível para todas as operações contratadas a partir de 03.03.2008, atendendo a resolução 3.517 do Conselho Monetário Nacional - CMN.

No caso de produtos rotativos, como o Cartão de Crédito, o CET é demonstrado nos extratos/faturas.

Diante disso, perfeitamente cabível a cobrança de CET nos contratos de cartão de crédito nos termos da Resolução 3.517 do BACEN.

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre cartão de crédito, em uma abordagem com início no aspecto histórico do instituto, passando pela exposição dos contornos jurídicos definidores, ultimando na exposição de aspectos controvertidos.

Tal instituto surge como um negócio jurídico, envolvendo a participação de três ou quatro elementos integrantes, sendo estes a administradora, usuário, fornecedores e, por vezes, de instituições financeiras, todos interligados, formando um verdadeiro sistema contratual típico. Os participantes detém relações distintas, mas com interesses comum, dentro da cadeia que envolve o complexo manejo do cartão de crédito.

Não se encontra regulamento pelo legislador em normatização específica. Daí deflui que o regramento incidente deve ser extraído da parte geral do direito das obrigações, não olvidando das formas supletivas de análise da dimensão das normas que se fazem presente, como os costumes, doutrina, pela formação de jurisprudência, e analogia sob espécies contratuais diversas. Também tem por base, evidente que em manifesta aceitação da natureza contratual mantida pelos que compõe o sistema, o instituto da boa-fé, e pelo regramento geral civil, com incidência também da legislação atinente as relações consumeristas.

Por ser matéria afeita ao direito das obrigações, com ênfase no princípio da liberdade contratual, as relações mantidas entre os participantes do complexo sistema que envolve o cartão de crédito ao serem disciplinados por contratos, trazem, no bojo destes, minudente disciplina sobre a matéria em si.

O regramento privado, quando em cotejo com os princípios gerais que a matéria encontra-se afeita, assim como das normas consumeristas, surgem as controvérsias sobre a validade daqueles, em face destas.

Neste sentido, o presente trabalho abordou, elaborou e descreveu a evolução jurídica e jurisprudencial em relação a discussão sobre a natureza dos contratos, se enquadráveis ou não no tipo por adesão e a aplicação das normas que defende o consumidor no caso de abusividades.

Apresentou-se discussão em relação às demais cláusulas contratuais, tais como, taxas de juros, encargos, capitalização, comissão de permanência, dentre outras, da legalidade de aplicação, bem como, a forte tendência do tema, em sede de uniformização de decisões e formação de jurisprudência junto a Corte Superior.

Pelo que foi exposto, restou claro, pela evolução das decisões jurisprudenciais, que é possível manter o contrato de cartão de crédito como pactuado, mesmo sendo um contrato de adesão, este não é inválido ou abusivo, sendo previamente regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, no que couber e em relação as taxas, encargos e multa, podendo ser de livre pactuação, desde que respeitada os patamares do mercado.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, NELSON. Direito bancário. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.

ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. São Paulo: Bookseller, 1996.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O sistema contratual do cartão de crédito. São Paulo: Saraiva, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. A regulamentação dos cartões de crédito. In: Revista de direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 19, 1995.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Cartão de crédito questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 4ª edição.

LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. Cartões de crédito. Curitiba: Juruá, 1990.

MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor. n. 39/50-73.

MARTINS, Fran. Cartões de crédito natureza jurídica. Rio de Janeiro. Forense, 1976.

Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: contratos. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.